

## Parte I

### Da Organização e da Competência

#### Título I

##### Do Tribunal

###### Capítulo I

###### Da Organização do Tribunal

**Art. 1º.** O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e jurisdição nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, compõe-se de quinze Desembargadores Federais vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre Juízes Federais com mais de cinco anos de exercício, mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente, e três dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

**Art. 2º.** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas, o Conselho de Administração, a Presidência e a Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Escola de Magistratura são órgãos auxiliares do Tribunal e se regem por normas estatutárias especiais expedidas pelo Plenário.

**Art. 3º.** O Tribunal funciona:

I – em Plenário;

II – em Turmas;

III – em Turma de Férias.

**§ 1º.** O Plenário, constituído de quinze Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º.** As Turmas são constituídas de três Desembargadores Federais.

**§ 3º.** O Presidente da Turma será eleito, bienalmente, dentre os Desembargadores Federais que a compõem.

**§ 4º.** A Turma de Férias, composta de três Desembargadores Federais, é presidida pelo mais antigo dentre eles.

**Art. 4º.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, exercentes de cargos de direção do Tribunal, não integram as Turmas.

Parágrafo único. As vagas havidas nas Turmas, em razão das eleições para os cargos de direção, serão preenchidas pelos Desembargadores Federais que os desocuparem, à escolha destes, segundo a ordem de antigüidade.

###### Capítulo II

###### Da Competência do Plenário

**Art. 5º.** Compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

- a) as ações penais promovidas contra os que gozam de foro por prerrogativa de função, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) os habeas corpus quando for paciente qualquer das pessoas a que se refere a alínea anterior, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus, das Turmas e dos Juízes

Federais da região;

- d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, ou de qualquer de seus órgãos;
  - e) os conflitos de competência entre Juízes vinculados ao Tribunal;
  - f) os incidentes de uniformização da jurisprudência, aprovando a respectiva Súmula;
  - g) as argüições de constitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento, originário ou recursal, do Tribunal;
  - h) as questões incidentes em processos da competência das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre Relatores e Turmas ou entre estas;
  - i) os embargos infringentes interpostos de suas próprias decisões e das Turmas;
  - j) os incidentes e recursos interpostos nas execuções de seus processos originários;
  - k) as exceções de impedimento e suspeição contra Desembargador Federal;
- II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas;
- III - votar emendas ao Regimento Interno do Tribunal e da Corregedoria-Geral;
- IV - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;
- V - julgar as representações para garantia de suas decisões, na forma da lei.

Art. 6º. Compete, ainda, ao Plenário:

- I – dar posse aos membros do Tribunal;
- II – prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício dos Desembargadores Federais, na forma da lei;
- III – eleger e dar posse, para mandato de dois anos, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral;
- IV – eleger, para mandato de dois anos, o Diretor da Revista e o Diretor da Escola de Magistratura Federal;
- V – eleger os membros das Turmas Recursais, das Turmas Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o Coordenador Regional dos Juizados Especiais;
- VI – eleger, dentre os Desembargadores Federais o que deve compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, e, dentre os Juízes Federais de cada Seção Judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;
- VII – eleger, na última sessão do mês de dezembro, para mandato anual, os Diretores e Vice-Diretores de Foro, para as Seções Judiciárias da Região, que tomarão posse em 1º de abril do ano seguinte;”
- VIII – indicar ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga, para compor o Tribunal, Juiz Federal, com mais de cinco anos de exercício, mediante o critério de promoção por antigüidade e merecimento, neste caso em lista tríplice;
- IX – indicar, em lista tríplice, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga, para compor o Tribunal, membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos em lista sêxtupla enviada pelos órgãos de representação das respectivas classes;
- X - julgar os processos de verificação de invalidez de membro do Tribunal;
- XI – julgar a justificação de conduta de Juiz Federal e a correição parcial (Lei 5.010, art.6º);
- XII – julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto;
- XIII – censurar ou advertir os Juízes de Primeiro Grau e condená-los nas custas, após o devido processo legal, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral;
- XIV - decidir, após defesa do interessado, sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, contra cujo ocupante tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

XV – decidir, por motivo de interesse público, e obedecido o devido processo legal, sobre remoção ou disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto;

XVI – instaurar, processar e decidir o procedimento de remoção, de disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto e de disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de Desembargador Federal do Tribunal, podendo em qualquer caso determinar o afastamento provisório do magistrado;

XVII – ordenar a instauração do procedimento administrativo especial para a decretação da perda do cargo de Juiz Federal, ou de Juiz Federal Substituto, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo, declarando, se for o caso, a perda do cargo;

XVIII – conceder aos Desembargadores Federais licenças, férias e outros afastamentos;

XIX – conceder a remoção ou a permuta, na forma da lei, de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos;

XX – decidir, respeitado o devido processo legal, sobre disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de membro do Tribunal;

XXI – especializar Varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados Juízos Federais;

XXII – exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Presidente e do Conselho de Administração.

### Capítulo III Da Competência das Turmas

Art. 7º. Às Turmas compete:

I – processar e julgar:

a) os habeas corpus contra ato de Magistrado Federal de primeira instância, de Juiz Estadual investido de competência federal ou de autoridade sujeita à jurisdição do Tribunal;

b) os recursos das decisões de Juízes Federais e dos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, salvo as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (CF, art. 105, II, "c", em c/c o art. 109, II) e as relativas aos crimes políticos (CF, art. 102, II, "b");

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Juiz Federal e de Juiz Estadual investido de competência federal;

d) os incidentes e recursos interpostos nas execuções de seus processos originários;

e) as exceções de impedimento e suspeição contra Juiz de primeiro grau;

f) os pedidos de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal do Júri;

g) os demais feitos não incluídos na competência do Tribunal Pleno;

II – julgar os agravos contra decisão do Presidente do Tribunal, na hipótese indicada no art.12, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art.8º. As Turmas poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

I – quando houver argüição de constitucionalidade;

II – quando algum dos Desembargadores propuser revisão de jurisprudência assentada, em Súmula, pelo Plenário, ou ainda em matéria constitucional;

III – quando houver questão sobre a qual divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

IV – quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas.

## CAPÍTULO IV

### Da Turma de Férias

Art. 9º. A Turma de Férias exercerá a sua atividade jurisdicional durante as férias coletivas dos Desembargadores Federais, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

§1º. A Turma de Férias será constituída pelo Presidente do Tribunal, mediante consulta ao Plenário, até 30 de maio e 30 de novembro, abrindo prazo para inscrição dos Desembargadores Federais interessados, respeitado o critério de antigüidade.

§ 2º. Se o número de Desembargadores Federais interessados for inferior a três, ou se não houver interessados, serão convocados para completar a composição os Desembargadores Federais que ainda não tenham participado da Turma de Férias, em ordem crescente de antigüidade, sendo permitida a convocação de 01 (um) Juiz Federal.

§ 3º. Compete à Turma de Férias processar e julgar, exclusivamente e desde que distribuídos durante o período de férias:

- a) os habeas corpus e os recursos de decisões denegatórias de habeas corpus;
- b) os mandados de segurança originários;
- c) as medidas cautelares previstas no parágrafo único do art. 800 do CPC;
- d) os recursos interpostos nos processos de execução penal;
- e) os agravos de instrumento com pedido de efeito suspensivo ou de liminar substitutiva;
- f) os agravos interpostos contra decisão dos seus integrantes;
- g) todos os demais casos que demandem urgência e em que haja risco de perecimento do direito.

§ 4º. Os processos previstos no parágrafo anterior, distribuídos no dia anterior ao início das férias, poderão ser submetidos à Turma de Férias, por decisão do Relator.

§ 5º. Findo o período de férias, serão encaminhados os processos pendentes de decisão da Turma de Férias aos respectivos Relatores.

§ 6º. Serão anotados, no prontuário dos Desembargadores Federais integrantes da Turma de Férias, os dias de férias a que têm direito, para gozo oportuno, em qualquer época após o término das férias.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, à Turma de Férias as disposições deste regimento referentes às Turmas permanentes.

## Capítulo V

### Disposições Comuns aos Capítulos Precedentes

Art. 10. Ao Plenário e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

I – julgar:

- a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) as arguições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão;
- d) os incidentes processuais que lhes forem submetidos;
- e) a restauração de autos.

II – adotar as seguintes providências:

- a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

- b) encaminhar, por deliberação do órgão julgador competente, tomada verbalmente, sem qualquer registro no processo, ao Corregedor-Geral, reproduções autênticas de sentenças ou despachos de Juízes Federais, constantes dos autos, que possam merecer a atenção ou providências a cargo da Corregedoria;
- c) mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

## CAPÍTULO VI

### Do Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração é integrado pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelo Desembargador Federal mais antigo e pelos Presidentes das Turmas.

Parágrafo único. Na hipótese de o Desembargador Federal mais antigo se encontrar na Presidência de uma das Turmas, integrará o Conselho o Desembargador Federal que lhe seguir em antigüidade na Turma.

Art.12. Ao Conselho de Administração incumbe:

- I – determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5.<sup>a</sup> Região, bem assim a disciplina forense;
  - II – aprovar os critérios para as progressões dos servidores da Secretaria do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância;
  - III – aprovar a escala de férias dos Juízes de Primeiro Grau e suas alterações;
  - IV – conceder aos Juízes de Primeiro Grau licenças, férias e outros afastamentos;
  - V – aprovar a indicação de nomes para ocupar as funções comissionadas de Diretor da Secretaria Administrativa e de Diretor de Secretaria de Vara das Seções Judiciárias;
  - VI – constituir comissões;
  - VII – aprovar as propostas orçamentárias do Tribunal e das Seções Judiciárias, a serem encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal;
  - VIII – aprovar, anualmente, a lista de antigüidade dos Juízes Federais Substitutos e dos Juízes Federais da Região;
  - IX – organizar, inclusive quanto à lotação de cargos, as secretarias e serviços auxiliares da Diretoria do Foro e Varas das Seções Judiciárias, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
  - X – propor a criação de novas Varas na região;
  - XI – organizar concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;
  - XII – autorizar a abertura de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o provimento dos cargos administrativos da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, exceto os de confiança assim definidos em lei;
  - XIII – deliberar, inclusive quanto à lotação de cargos, sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria-Geral;
  - XIV – aprovar propostas de criação ou extinção de cargos, a serem encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal;
  - XV – deliberar sobre as demais matérias administrativas que lhe sejam submetidas pelo Presidente.
- Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Conselho de Administração não cabem recursos.

## Capítulo VII

## Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral

### Seção I Disposições Gerais

Art. 13. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral têm mandato de dois (02) anos, a contar da posse, observado o disposto no art. 102 da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§ 1º. Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na última sessão ordinária do Plenário do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao do término dos mandatos, devendo a posse dos eleitos ocorrer, em sessão solene, no dia 30 (trinta) do seguinte mês de março, data da instalação do Tribunal, ou, se não for dia útil, no que se seguir.

§ 2º. Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data posterior ao término do mandato, nos termos do parágrafo primeiro.

§ 3º. A eleição far-se-á com a presença, pelo menos, de dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando este quorum, na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores Federais ausentes. O Desembargador Federal licenciado não participará da eleição.

§ 4º. Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador Federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Desembargadores Federais mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado. Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Desembargador Federal mais antigo que não tenha exercido cargos de direção no Tribunal, nos termos previstos no art. 102 da LC 35/79 (LOMAN).

§ 5º. A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e esta à do Corregedor-Geral.

§ 6º. Na mesma ocasião, serão eleitos o Desembargador Federal Diretor da Revista e o Diretor da Escola da Magistratura.

Art. 14. Se ocorrer vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral, assumirão os cargos vagos, pelo tempo restante, Desembargadores do Tribunal, observada a ordem de antigüidade.

Art. 15. A recusa ao cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral só poderá ser aceita se manifestada antes da eleição, não acarretando, para efeito de eleição, qualquer alteração na lista de antigüidade.

### Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 16. São atribuições do Presidente:

I – representar o Tribunal perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, bem assim perante os demais poderes e autoridades;

II – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

III – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões Plenárias e as do Conselho de Administração;

IV – convocar as sessões extraordinárias do Plenário e as do Conselho de Administração;

V – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, todas as providências necessárias;

VI – submeter questões de ordem ao Tribunal;

VII – executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes

das Turmas e dos Relatores;

VIII – proferir nos julgamentos do Plenário o voto de qualidade;

IX – relatar, com voto, o agravo interposto de suas decisões;

X – assinar as cartas de sentenças e as cartas de comunicações de atos em processos de sua competência;

XI – presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Desembargadores Federais e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

XII – designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XIII – proferir os despachos de expediente;

XIV – dar posse aos Desembargadores Federais durante o recesso do Tribunal ou nas férias e conceder-lhes transferência de Turma;

XV – convocar Juízes Federais com mais de cinco anos de atividade, em casos de necessidade, para completar o quorum, ouvido o Plenário;

XVI – decidir:

a) as reclamações por erro da ata do Plenário e da publicação de acórdãos;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença proferidas em mandado de segurança e demais ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes (Lei n.º 4.348/64, art. 4.º; Lei n.º 8.437/92);

c) os pedidos de suspensão da execução de antecipação de tutela (Lei n.º 9.494/97);

d) os pedidos de avocação de processos (art. 475, parágrafo único, do CPC);

e) os pedidos de extração de carta de sentença;

f) durante o recesso do Tribunal, os processos com pedido de liminar em *habeas corpus* liberatório e questões judiciais urgentes;

g) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

h) sobre a admissibilidade de recurso especial e de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

i) sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CF, despachando os respectivos precatórios;

j) sobre o seqüestro, no caso do art. 731 do CPC;

l) nos sábados, domingos e feriados, os processos ainda não distribuídos, com pedido de liminar em *habeas corpus* liberatório e questões judiciais urgentes, assim entendidas aquelas cujas soluções impliquem a prática de atos nos mencionados dias, para evitar perecimento do direito ou dano irreparável.

XVII – determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do processo de verificação de invalidez de Desembargador Federal ou, por provocação do Corregedor-Geral ou de qualquer de seus membros, de Juiz Federal, para o fim de aposentadoria;

XVIII – nomear curador ao paciente, nas hipóteses do item anterior, se se tratar de incapacidade mental, bem como praticar os demais atos previstos neste Regimento, alusivos à verificação de invalidez;

XIX – baixar as resoluções e instruções normativas referentes às deliberações do Plenário;

XX – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XXI – adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais;

XXII – resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

XXIII – rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXIV – assinar os atos de provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão da Secretaria do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância, dando posse aos nomeados para a Secretaria do Tribunal;

XXV – assinar os atos de licença e os demais relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria do Tribunal, inclusive os de designação e dispensa de função comissionada e os de

progressão funcional, observando-se, quanto a estes, os critérios e normas preestabelecidos;

XXVI – conceder aos servidores do Tribunal licenças, férias e outros afastamentos;

XXVII – impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria do Tribunal;

XXVIII – delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral, ao Diretor da Secretaria Administrativa e ao Diretor da Subsecretaria de Pessoal a prática de atos administrativos de gestão referentes aos servidores do Tribunal, exceto no caso do inciso XXVI, quando a delegação adstringir-se-á ao Diretor-Geral ou Diretor de Secretaria Administrativa.

XXIX – velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal;

XXX – apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de fevereiro, após o período de férias, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como os mapas dos julgados;

XXXI – relatar a restauração de autos na hipótese do parágrafo único do artigo 271;

XXXII – prover, na forma prevista na Constituição Federal, os cargos de Juiz de carreira na respectiva jurisdição;

XXXIII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

### Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 17. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente, nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais.

§ 1º. O Vice-Presidente integra o Plenário e o Conselho de Administração nas funções de Relator e Revisor, se for o caso.

§ 2º. Incumbe ao Vice-Presidente dirigir os processos de execução da competência do Tribunal, bem como os respectivos embargos, relatando-os.

§ 3º. Ao Vice-Presidente incumbe, ainda, por delegação do Presidente:

I – auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II – presidir a distribuição dos feitos de competência do Plenário e das Turmas, assinando a ata respectiva;

III – representar o Tribunal em solenidades realizadas no âmbito do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, quando, pelo protocolo, não for obrigatória a presença do Presidente.

IV – decidir sobre:

a) a deserção de recursos não preparados no Tribunal;

b) a admissibilidade de recurso especial e extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

c) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CF, despachando os respectivos precatórios;

d) o pedido de seqüestro, no caso do art. 731 do CPC;

§ 4º. A delegação das atribuições far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

### Seção IV

## Das Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 18. O Corregedor-Geral integra o Plenário e o Conselho de Administração, nas funções de Relator e Revisor, se for o caso, competindo-lhe:

- I – relatar, no Conselho de Administração, os processos de correição parcial e realizar sindicância;
  - II – realizar correições ordinárias, pelo menos uma vez por ano, em todas as Seções Judiciárias da Região, apresentando relatório circunstanciado ao Conselho de Administração com as conclusões que entender de direito, sem prejuízo de correições extraordinárias;
  - III - praticar todos os atos pertinentes à implementação e ao funcionamento da Ouvidoria Regional, podendo, para tanto, expedir provimentos e atos normativos relativos às suas atribuições;
  - IV - autorizar os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos a se ausentarem das sedes de suas Seções, nos dias de expediente forense, bem como designar-lhes os respectivos substitutos, quando não for o caso de substituição automática;
  - V - designar substitutos aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos nas hipóteses de impedimento ou suspeição, bem como nas demais hipóteses não contempladas, expressamente, neste Regimento;
  - VI - conceder aos Juízes Federais e aos Juízes Federais Substitutos licenças cujo período seja inferior a 30 dias;
  - VII - coordenar o acompanhamento e a avaliação dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, para fins de vitaliciamento;
  - VIII - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes de primeira instância, inclusive no exercício da Direção do Foro, ou servidores quando contrariarem a lei, ou forem inconvenientes ou inoportunos;
  - IX - dispor sobre serviços de plantão na sede das circunscrições judiciárias e atribuições dos respectivos juízes;
  - X - exercer, na Corregedoria, as demais atribuições que lhe competirem, na conformidade da lei e de seu Regimento Interno.
- Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, na sua ausência ou impedimentos temporários, pelo Desembargador Federal mais antigo do Tribunal Regional Federal, nos termos do seu Regimento Interno.

## Capítulo VIII Das atribuições do Presidente da Turma

Art. 19. Compete ao Presidente da Turma:

- I – presidir a sessão da Turma, onde terá participação também na condição de Relator, Revisor ou Vogal;
- II – convocar sessões extraordinárias da Turma;
- III – mandar incluir em pauta os processos da Turma;
- IV – indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado Secretário da Turma;
- V – assinar a correspondência da Turma, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal e do Relator.

## Capítulo IX Dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 20. Os Desembargadores do Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República dentre Juízes Federais, Advogados e membros do Ministério Públicos Federal, indicados pelo Tribunal.

Art. 21. O Tribunal reunir-se-á, pelo menos, com 2/3 (dois terços) de seus membros, além do Presidente, em sessão pública especialmente convocada, para a escolha dos nomes a serem indicados ao Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos assentamentos e informações sobre o tempo de serviço, considerando-se, também, o que a respeito dispõe o Estatuto da Magistratura.

Art. 22. Aberta a sessão, que poderá ser transformada em secreta, o Tribunal, discutirá aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos e vida pregressa.

§ 1º. Em seqüência, necessariamente pública, o Presidente designará a Comissão Escrutinadora integrada por dois membros do Tribunal.

§ 2º. A indicação de Juízes Federais far-se-á, alternadamente, pelos critérios de Antigüidade e merecimento.

§ 3º. Somente será indicado ao Presidente da República o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, incluído o Presidente.

§ 4º. Existindo mais de uma vaga a ser preenchida por advogado ou membros do Ministério Público, para cada lista sêxtupla, será elaborada lista tríplice, observando-se o que dispõe o § 5º deste artigo.

§ 5º. Tratando-se de lista tríplice única, cada Desembargador Federal, no primeiro escrutínio, votará em até três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado.

§ 6º. Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidas de mais um nome.

§ 7º. Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Desembargador Federal, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á ao segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida na última parte do parágrafo quinto deste artigo, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subsequentes escrutínios, cada Desembargador Federal votará em tantos nomes quantos faltarem para serem incluídos nas listas.

§ 8º. Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na

segunda hipótese do § 6º deste artigo, cada Desembargador Federal, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantas forem às vagas a preencher e em mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, atendido o disposto no § 7º deste artigo, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira, mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja obtido a quinta votação, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á ao segundo e a novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do § 5º deste artigo.

§ 9º. Em caso de empate utilizar-se-ão os critérios de Antigüidade no cargo de Juiz Federal e de idade nos demais casos.

§ 10. No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo da lista ou das listas, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos Juízes indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, anexando-se, também, o currículo de cada candidato.

Art. 23. Os Desembargadores Federais tomarão posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou de férias.

§ 1º. No ato da posse, o Desembargador Federal prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º. Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o secretário, em livro especial, o termo, que será assinado pelo Presidente e pelo empossando.

§ 3º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 24. Os Desembargadores do Tribunal têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Desembargadores Federais receberão o tratamento de Excelência e usarão, como traje oficial, toga ou capa; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 25. Regula a Antigüidade dos Desembargadores Federais, para sua colocação nas sessões do Plenário e das Turmas, distribuição de serviços, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais:

- a) a data da posse;
- b) a data da nomeação;
- c) o tempo de judicatura na Justiça Federal, observando-se, como elementos de desempate, o concurso e a respectiva classificação;
- d) o tempo de serviço no Ministério Público Federal ou na advocacia;
- e) a idade.

Art. 26. Quando dois Desembargadores do Tribunal forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral, integrarão Turmas diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento, em Plenário, aplicando-se idêntica solução quando houver mais de dois Desembargadores Federais nas mesmas condições.

Art. 27. Os Desembargadores Federais têm direito de transferir-se de uma Turma para outra, onde haja vaga. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do Desembargador Federal mais antigo.

## Seção II Do Relator

Art. 28. Ao Relator incumbe:

- I – ordenar e dirigir o processo;
  - II – determinar às autoridades judiciais de grau inferior, sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões;
  - III – delegar a prática de atos a autoridades judiciais de grau inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
  - IV – submeter ao Plenário ou à Turma, ou aos respectivos Presidentes conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;
  - V – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
  - VI – determinar, em caso de urgência, as medidas de que trata o inciso anterior;
  - VII – determinar a inclusão em pauta para julgamento, ou remetê-los a revisão, se for o caso;
  - VIII – salvo em Ações Rescisórias, dispensar a audiência do Revisor nos feitos de rito sumário (art. 551, §3º do CPC), nos regulados pela Lei n.º 6.830, de 1980, art. 35, nos que versarem matéria predominantemente de direito, ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em Súmula do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
  - IX – propor à Turma seja o processo submetido ao Plenário, conforme o caso;
  - X – subscrever o acórdão, quando seu voto for vencedor no julgamento;
  - XI – decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;
  - XII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, intempestivo, incabível ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
  - XIII - decidir os incidentes de impugnação ao valor da causa;
  - XIV – decidir a habilitação incidente;
  - XV – relatar as exceções de suspeição e de impedimento opostas a Juiz Federal e a membros do Tribunal.
- Parágrafo único. Os Desembargadores Federais empossados Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, continuam relatores dos processos já incluídos em pauta.

### Seção III Do Revisor

Art. 29. Ressalvado o disposto no art. 28, VII, deste Regimento Interno, há revisão nos seguintes processos:

- I – ação rescisória;
- II – revisão criminal;
- III – apelação cível;
- IV – apelação criminal interposta das sentenças em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão (art. 613, I, do CPP);
- V – embargos infringentes em matéria cível;
- VI – embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 609 do CPP).

Art. 30. Será Revisor o Desembargador Federal que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade no órgão julgador.

Art. 31. Compete ao Revisor:

- I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;
- II – confirmar ou complementar o relatório;
- III – determinar a inclusão de processo em pauta;
- IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, a matéria à consideração do Relator.

## Capítulo X Das Comissões

Art. 32. Há no Tribunal três Comissões permanentes:

- I – a Comissão de Regimento;
- II – a Comissão de Jurisprudência;
- III – a Comissão de Informática.

Parágrafo único. Cada uma das Comissões possui três membros efetivos e um suplente.

Art. 33. As Comissões permanentes ou temporárias poderão:

- I – sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;
- II – entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 34. Incumbe à Comissão:

I – de Regimento:

- a) velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Desembargadores Federais;
- b) opinar, quando consultada pelo Presidente, acerca de questões regimentais.

II – de Jurisprudência:

- a) velar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;
- b) supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III – de Informática:

- a) responder às consultas formuladas pelo Presidente;
- b) propor ao Presidente diretrizes para desenvolvimento e implementação de ferramentas na área de tecnologia da informação.

## Capítulo XI Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 35. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.

§ 1º. Salvo contra-indicação médica, o Desembargador Federal licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2º. O Desembargador Federal licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo.

§ 3º. Se a licença for para tratamento de saúde, o Desembargador Federal somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 36. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

- I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral pelos demais Desembargadores Federais, na ordem decrescente de antigüidade;

- II – o Presidente da Turma, pelo Desembargador Federal mais antigo dentre os seus membros;
- III – os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;
- IV – qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente.

Art. 37. O Relator é substituído:

I – no caso de ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Desembargador Federal seguinte na ordem decrescente de antigüidade, no Plenário ou Turma, conforme a competência;

II – quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão;

III – em caso de vacância:

a) pelo Desembargador Federal nomeado para sua vaga;

b) pelo Juiz Federal convocado para ocupar a vaga até a posse do novo titular.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no item I deste artigo, o funcionário competente, do Gabinete do Relator, certificando-a, encaminhará os autos ao Gabinete do Desembargador Federal que o substituirá. Ausentes os demais Desembargadores Federais da Turma, a substituição se dará por integrante da Turma seguinte, observando-se o mesmo critério de substituição entre os Desembargadores Federais e considerando-se a 1ª Turma seguinte à última.

Art. 38. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Desembargador Federal do Plenário ou da Turma que lhe seguir, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 39. Em caso de vaga ou afastamento de Desembargador Federal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, Juiz Federal vitalício para substituição.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se votos já proferidos, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

§ 2º. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º. O Juiz Federal convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal, inclusive diárias e transporte, se for o caso (Lei Complementar n.º 35/79, art. 124, com a redação da Lei Complementar n.º 54/86).

§ 4º. A diária comportará somente a quantia correspondente à alimentação quando o Tribunal colocar moradia à disposição do Juiz Federal convocado.

Art. 40. Quando o afastamento for por período igual ou inferior a trinta dias, proceder-se-á nos termos do Art. 37, inciso I, e seu parágrafo único, em relação aos mandados de segurança e aos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Art. 41. Para completar o quorum, em Turmas, poderão ser convocados, além dos Desembargadores Federais de outra Turma, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 42. A convocação de Juiz Federal somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. A convocação far-se-á na forma estabelecida no art. 39, dentre os Juízes Federais vitalícios.

§ 2º. Não poderão ser convocados Juízes Federais punidos com penas disciplinares ou submetidos a processo de verificação de invalidez.

§ 3º. A convocação de Juiz Federal, para completar quorum de julgamento, não autoriza a

concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transportes, se for o caso.

## Capítulo XII Da Polícia no Tribunal

Art. 43. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

## Capítulo XIII Da Representação Por Desobediência Ou Desacato

Art. 45. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores Federais, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores Federais, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público Federal, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.  
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão reservada, para as providências que julgar necessárias.

## Título II Do Ministério Públco Federal

Art. 46. Perante cada órgão julgador do Tribunal funciona o Ministério Públco Federal que, nas sessões, toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 47. O Ministério Públco Federal terá vista dos autos:

- I – nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Públco;
  - II – nos incidentes de uniformização da jurisprudência;
  - III – nos mandados de segurança, habeas corpus, mandados de injunção e habeas data originários;
  - IV – nos recursos sobre matéria de nacionalidade;
  - V – nas ações penais originárias;
  - VI – nas revisões criminais e nas ações rescisórias;
  - VII – nas apelações criminais, recursos criminais e demais procedimentos criminais;
  - VIII – nos conflitos de competência;
  - IX – nas exceções de impedimento ou suspeição;
  - X – nas ações civis públicas, quando não for parte;
  - XI – nos demais feitos em que a Lei impuser a intervenção do Ministério Públco.
- Parágrafo único. O Ministério Públco Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 48. Na sessão de julgamento, o Ministério Públco Federal poderá usar da palavra sempre que o solicitar, para esclarecer matéria de fato.

Art. 49. Sempre que couber ao Ministério Públco Federal manifestar-se nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento, o Relator mandará abrir-lhe vista dos autos antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao Revisor.

§ 1º. Quando não fixado diversamente neste Regimento ou na lei, será de dez dias o prazo para

o Ministério Público Federal se manifestar.

§ 2º. Excedido o prazo, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, posterior juntada do parecer.

§ 3º. Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se não for argüida até a abertura da sessão de julgamento, exceto em ação penal originária, de inquérito ou de mandado de segurança de competência originária do Tribunal.

Art. 50. Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o Ministério Público Federal tem os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

## Parte II Do Processo

### Título I Disposições Gerais

#### Capítulo I Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 51. As petições dirigidas ao Tribunal poderão ser entregues na sede deste, nas Seções ou Subseções Judiciárias da Região, e serão registradas, pela ordem de chegada, no respectivo protocolo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo das petições dirigidas ao Tribunal via e-mail e fac-símile.

§ 2º. O Sistema Integrado de Protocolo do Tribunal será disciplinado através de Resolução do Conselho de Administração.

Art. 52. A Secretaria Judiciária do Tribunal procederá ao registro dos processos.

§ 1º. A definição das classes será feita em Resolução.

§ 2º. O Presidente resolverá as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis.

§ 3º. Os Processos Administrativos seguem numeração de registro distinta da dos processos judiciais, sendo sua distribuição e processamento controlados pela Subsecretaria de Pessoal.

### Capítulo II Da Distribuição

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 53. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, contendo, cada uma, designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos.

§ 1º. A distribuição, além da numeração por classe, adotará numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada ao sistema da região.

§ 2º. A distribuição será equitativa entre os Desembargadores do Tribunal, considerando-se cada grupo de classe e fazendo-se compensações quando ocorrerem as hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

Art. 54. Declarada a suspeição ou o impedimento de Relator, os autos serão encaminhados à Seção de Distribuição para que sejam redistribuídos a outro Desembargador Federal, ainda que componha a mesma Turma do impedido ou suspeito.

Art. 55. A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou seu substituto legal, far-se-á, diária e publicamente, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. Distribuir-se-ão imediatamente os mandados de segurança, os habeas-corpus, as ações cautelares e os agravos, mesmo nos casos de encontrar-se momentaneamente inoperante o serviço informatizado.

Art. 56. Admitidos os embargos infringentes, far-se-á distribuição a novo Relator.

Parágrafo único. Se a decisão embargada for da Turma, a distribuição de que trata este artigo não recairá sobre os Desembargadores Federais que hajam participado do julgamento.

## Seção II Da Prevenção

Art. 57. O Relator que primeiro conhecer de um processo, ou de qualquer incidente ou recurso, ficará prevento para todos os recursos posteriores e seus novos incidentes.

§ 1º. Se o Relator deixar o Tribunal, assumir a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria ou transferir-se de Turma, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º. A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 3º. Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 5º. Cessará a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Desembargadores Federais que funcionaram em julgamento anterior.

§ 6º. Firma a prevenção do Relator ou do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

§ 7º. Vencido o Relator, a prevenção dar-se-á ao Desembargador Federal designado para lavrar o Acórdão, competindo-lhe apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes e relatar os embargos de declaração.

§ 8º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a processos distribuídos a órgão de competência distinta.

## Capítulo III Dos Atos e Formalidades

### Seção I Disposições Gerais

Art. 58. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso, os fins de semana, os feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

Parágrafo Único. Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 59. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Desembargadores Federais ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

Art. 60. Serão praticados de ofício pelo servidor, podendo ser revistos pelo Desembargador Federal quando necessário, os atos meramente ordinatórios, tais como a juntada e a vista obrigatória de autos, remessa ao Ministério Público Federal, intimação das partes para a realização de atos processuais determinados por lei, envio de processo ao arquivo ou baixa definitiva após o trânsito em julgado.

Art. 61. Na autuação de cada processo constará, além dos nomes das partes, o de seus advogados. Havendo mais de um advogado, constituído por uma ou ambas as partes, da autuação constará o nome de um deles seguido da expressão “e outro”(s), se for o caso. Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer a modificação da autuação para que figure o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 62. As pautas do Plenário e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 63. A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

Parágrafo único. Em lugar acessível do Tribunal, será fixada a pauta de julgamentos.

Art. 64. Independem de pauta:

I – o julgamento de Habeas Corpus e Recursos de Habeas Corpus, Conflitos de Competência, Embargos Declaratórios, Agravos Regimental e Inominado e Exceções de Suspeição e Impedimento;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 65. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Art. 66. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo e indicação de endereço e telefone.

§ 1º. Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos fora da Secretaria, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 67. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

## Seção II

### Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 68. As notas taquigráficas do julgamento farão parte integrante do acórdão.

Parágrafo único. Há dispensa de acórdão nas decisões sobre:

I – a remessa do feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante argüição de constitucionalidade;

II – a remessa do feito ao Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

III – a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada ou revista Súmula da jurisprudência do Tribunal.

IV – a conversão do julgamento em diligência.

Art. 69. O acórdão será subscrito pelo Relator. Se este for vencido, pelo Revisor, se houver, ou, se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador Federal que, por primeiro, houver proferido o voto prevalecente.

Parágrafo único. Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fá-lo-á o Revisor ou o Desembargador Federal que lhe seguir na ordem de antigüidade.

Art. 70. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementas, e demais expedientes forenses, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

§ 1º. Salvo motivo justificado, a publicação do acórdão far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2º. As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 71. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º. Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, deverão ser corrigidos pelo órgão julgador de ofício ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º. Nenhum Desembargador Federal poderá reter em seu poder, por mais de 20 (vinte) dias, notas taquigráficas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

§ 4º. Decorridos 20 (vinte) dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no Gabinete do Desembargador Federal, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

§ 5º. Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao Relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópia da nota taquigráfica não revista para lavratura do acórdão.

Art. 72. Também se juntará aos autos a minuta do julgamento, assinada pelo secretário da sessão, que conterá:

I – a decisão proclamada pelo Presidente;

II – os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Desembargadores Federais que tiverem participado do julgamento e do Procurador Regional da República, quando presente;

III – os nomes dos Desembargadores Federais impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

### Seção III Dos Prazos

Art. 73. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram

da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Art. 74. Não correm os prazos no período de recesso, ressalvadas as hipóteses previstas na lei.  
§ 1º. Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º. Também não corre prazo em havendo obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo órgão julgador.

Art. 75. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 76. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 77. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública e o Ministério Público Federal.

Art. 78. Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

- I – 10 (dez) dias para atos administrativos e despachos em geral;
- II – 20 (vinte) dias para o “visto” do Revisor;

Art. 79. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prática dos atos do processo.

#### Seção IV Das Custas

Art. 80. Nos processos de competência originária ou recursal o preparo será devido na forma da lei.

Parágrafo único. O pagamento do preço pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e trasladados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, será recolhido pelo valor fixado em tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 81. O preparo de recursos da competência de outros tribunais será feito no prazo e na forma previstos nos seus respectivos regimentos internos e tabelas de custas.

#### Seção V Da Assistência Judiciária

Art. 82. Compete ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa, decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

#### Seção VI Dos Dados Estatísticos

Art. 83. Serão publicados, mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos dos

trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais:

- I – o número de decisões da presidência;
- II – o número de processos distribuídos e julgados por Relator e por órgão julgador;
- III – o número de decisões e acórdãos publicados por Relator e por órgão julgador.

## Capítulo IV Da Jurisprudência

### Seção I Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 84. Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:  
a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula;

b) a aceitação de proposta de revisão da Súmula compendiada;

§ 1º. Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º. Publicado o acórdão, o Relator, ouvido o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e lançando relatório nos autos, pedirá dia para julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea “a”, ou do acórdão que originou a Súmula, revisada, no caso da alínea “b”, e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

Art. 85. No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º. Na hipótese de serem adotadas mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 3º. Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 86. Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

a) o registro da Súmula e do acórdão, em livro especial e na ordem numérica da apresentação;  
b) seja publicado o acórdão, sob o título “uniformização de jurisprudência”, na Revista do Tribunal.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro pertinente.

### Seção II Da Súmula

Art. 87. A Jurisprudência firmada pelo Tribunal poderá ser compendiada em Súmula.

Parágrafo único. Será objeto da Súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria

absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 88. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 89. A citação da Súmula dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 90. Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do processo, se necessário.

§ 1º. Se algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 91. Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor à Turma a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 92. A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Plenário que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

### Seção III Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 93. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, o Diário da Justiça da União, a Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Ementário da Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional Federal, bem assim as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 94. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, a Revista do Tribunal Regional Federal fornecerá, gratuitamente, cópia dos acórdãos da Corte, na forma da instrução normativa baixada pelo Desembargador Federal Diretor da Revista.

Art. 95. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará, por escrito, inscrição ao Desembargador Federal Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

- a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;
- b) nome de seu editor ou responsável;
- c) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no

caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;  
d) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão dos nomes das partes e seus advogados.

Art. 96. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 97 A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 98. As publicações inscritas deverão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 99. A revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 96.

Art. 100. Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. O Desembargador Federal Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devem ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal, preferidos os que o Relator indicar.

Parágrafo único. Será promovida, também, a divulgação das decisões no Ementário da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, bem como a edição do Boletim deste Tribunal, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões de maior interesse decididas pelas Turmas e Plenário;

Art. 101. A Revista do Tribunal Regional Federal publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal e o registro dos fatos da Corte mais relevantes.

Art. 102. A direção da Revista caberá ao Desembargador Federal escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período.

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá Desembargador Federal para completar o período.

## Título II Das Provas

### Capítulo I Dos Documentos e Informações

Art. 103. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos no Tribunal, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento de despacho fundamentado do Relator, de determinação do Plenário ou da Turma.

§ 1º. Após o julgamento, poderão ser devolvidos às partes os documentos constantes dos autos, desde que substituídos por cópias extraídas as expensas do interessado.

§ 2º. Deferida a juntada de documentos, o Relator dará vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O Ministério Público Federal terá, se for o caso, o mesmo prazo.

Art. 104. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 105. A parte será intimada para se pronunciar sobre documento produzido pela parte contrária.

Art. 106. Os Desembargadores Federais poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

## Capítulo II Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 107. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

## Capítulo III Dos Depoimentos

Art. 108. Os depoimentos poderão ser taquigráfados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo representante do Ministério Público e advogados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

## Título III Das Sessões

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 109. Haverá sessão do Plenário, de Turma e do Conselho de Administração nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 110. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público Federal à sua direita. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º. Se o Presidente do Tribunal comparecer à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º. Havendo Juiz Federal convocado, este tomará o lugar reservado ao Desembargador Federal mais moderno.

Art. 111. As sessões ordinárias do Plenário realizar-se-ão às quartas-feiras, iniciando-se as 14

(quatorze) horas.

§ 1º. As sessões ordinárias das Turmas e do Conselho de Administração terão seu horário de início por eles definido.

§ 2º. As sessões extraordinárias terão início em dia e hora designados.

§ 3º. Se, concluída a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, os trabalhos prosseguirão na reunião seguinte do Plenário, a partir do último Desembargador Federal a Relatar, se tiver feitos pendentes, ou, se não os tiver, do seguinte.

Art. 112. As sessões e votações serão públicas, salvo se, por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam reservadas, obedecendo-se ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores Federais.

§ 2º. Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 113. Nas sessões do Plenário, de Turma e do Conselho de Administração, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do quorum necessário;
- II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas;
- IV – debates e decisões dos processos.

Art. 114. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação antes ou depois de sua realização.

Art. 115. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 116. Poderão as partes e o Ministério Pùblico Federal, antes do início da sessão, pedir preferência para julgamento, requerendo, se for o caso, a sustentação oral.

Art. 117. O Relator solicitará preferência para o julgamento de feitos urgentes.

Art. 118. Não haverá sustentação oral no julgamento dos agravos, dos embargos declaratórios, nos incidentes de constitucionalidade, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos conflitos de competência e questão de ordem.

§ 1º. Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º. O Ministério Pùblico Federal, nas causas em que não for parte, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 119. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 1º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 2º. O opONENTE terá prazo igual ao das partes.

§ 3º. Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Ministério Pùblico Federal, a menos que o recurso seja dele.

§ 4º. O Ministério Pùblico Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 5º. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem

outra divisão de tempo.

Art. 120. Proferido o voto, cada Desembargador Federal poderá sustentá-lo apenas uma vez, só retomando a palavra para modificação do voto ou se concedido aparte por quem estiver com a palavra. Ninguém falará sem que o Presidente conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais habilitados a fazê-lo, e o Desembargador Federal que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão subsequente ao prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento dos autos.

§ 1º. Vencido o prazo sem que o Desembargador Federal profira o voto, e enquanto não o fizer, ficará impedido de relatar outros processos.

§ 2º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores Federais mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência e das declarações de constitucionalidade, quando o sucessor poderá alterar o voto já proferido pelo Desembargador Federal que houver deixado o Tribunal.

§ 4º. Enquanto não encerrado o julgamento, o julgador poderá modificar o voto anteriormente proferido por ele ou por quem em substituição.

§ 5º. Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 6º. Se, para efeito do quorum, for necessário o voto de Desembargador Federal nas condições do parágrafo anterior, será renovado o relatório.

Art. 122. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Desembargadores Federais, que se lhe seguirem na ordem da antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Desembargador Federal mais moderno, será o mais antigo.

§ 1º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3º. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão aquele que, dentre os que proferirem voto prevalecente, se seguir ao Relator na ordem de antigüidade.

Art. 123. Se for rejeitada preliminar, ou, acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Desembargadores Federais vencidos na anterior conclusão.

Art. 124. Preferirá aos demais, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se resultado de pedido de vista.

Art. 125. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 126. O Plenário, a Turma ou o Conselho de Administração poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

## Capítulo II

### Das Sessões Solenes

Art. 127. O Tribunal se reúne em sessão solene:

- I – para dar posse aos Desembargadores Federais e aos seus dirigentes;
- II – para celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art. 128. O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

### Capítulo III Das Sessões do Plenário

Art. 129. O Plenário, que se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. É de dois terços de seus membros, excluído o Presidente, o quorum para:

I – julgamento:

- a) de argüição de constitucionalidade e dos respectivos embargos de declaração;
- b) de crimes dolosos contra a vida;
- c) do incidente de uniformização de jurisprudência e dos respectivos embargos de declaração;

II – sumulação de jurisprudência uniforme;

III – alteração ou cancelamento de enunciado de súmula;

IV – eleição:

- a) de seus dirigentes;
- b) das Comissões;
- c) do Diretor da Revista e;
- d) de Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura.

V – escolha dos nomes a serem apresentados ao Presidente da República para preenchimento das vagas de Desembargador Federal do Tribunal.

Art. 130. Terão prioridade, no julgamento do Plenário:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os mandados de segurança de sua competência;

Art. 131. Excetuados os casos em que se exige o voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

Art. 132. O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I – em matéria constitucional;
- II – em matéria administrativa;
- III – nos agravos regimentais interpostos de suas decisões;
- IV – nos demais casos, quando ocorrer empate, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Se houver empate nas decisões criminais, e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

### Capítulo IV Das Sessões das Turmas

Art. 133. As Turmas reúnem-se com a presença de três Desembargadores Federais.

Art. 134. Terão prioridade, no julgamento das Turmas:  
I – as causas criminais, havendo réu preso;  
II – os habeas corpus;  
III – os mandados de segurança de sua competência;

Art. 135. O julgamento da Turma será tomado pelo voto da maioria de seus integrantes.  
Parágrafo único. O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e Vogal.

## Capítulo V Das Sessões do Conselho de Administração

Art. 136. O Conselho de Administração, que se reúne com a presença, pelo menos, de cinco de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Nas férias e licenças serão substituídos:

- a) o decano, por quem lhe seguir na ordem de antiguidade.
- b) o presidente de Turma, por quem o esteja substituindo na presidência da respectiva Turma.

§ 2º Salvo para compor o quorum mínimo, não serão convocados os substitutos nas faltas e impedimentos ocasionais.

## Título IV Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 137. Arguida, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, o Relator, lançando relatório, pedirá dia para julgamento. A Secretaria distribuirá cópias do relatório aos Desembargadores.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o quorum mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, mais o Presidente, que participará da votação, declarar-se-á a inconstitucionalidade, se reconhecida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º. Cópia do acórdão será, remetida à Comissão de Jurisprudência, que, após registrá-lo, providenciará a sua publicação na Revista do Tribunal.

Art. 138. Arguida, por ocasião do julgamento de qualquer feito na Turma, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o julgamento do incidente será submetido ao Pleno se acolhida a argüição pela maioria do órgão fracionário.

§ 1º. Poderá a Turma deixar de acolher o incidente, se a matéria já houver sido apreciada pelo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Lavrado o acórdão da decisão que acolheu o incidente e remetidos os autos à Subsecretaria do Plenário, será tomado parecer do Ministério Público Federal, em 15 dias.

§ 3º. Devolvido os autos, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

## Título V Da Competência Originária

### Capítulo I Do *habeas corpus*

Art. 139. Os habeas corpus de competência do Tribunal serão processados e julgados pelas Turmas.

Art. 140. O Relator requisitará, se necessário, informações à autoridade impetrada, no prazo que fixar, podendo ainda:

- I – deferir os pedidos liminares;
- II – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- III – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- IV – se convier, ouvir o paciente.

Art. 141. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal, em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.

Art. 142. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 143. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício, fac-símile ou outro meio mais expedito, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência, ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

Art. 144. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal translado das peças que instruíram o processo para a verificação da ocorrência de crime.

Art. 145. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 146. Havendo desobediência, ou retardamento abusivo ao cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal ou da Turma adotará as providências necessárias.

Art. 147. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato, remetendo ao Ministério Público Federal translado das peças que instruíram o processo para a verificação da ocorrência de crime.

Art. 148. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar, cabe agravo regimental.

## Capítulo II

### Do Mandado de Segurança, Do Mandado de Injunção e Do Habeas Data

Art. 149. O mandado de segurança de competência originária terá início por petição, com os requisitos legais e indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º. As cópias da inicial serão instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 150. Se incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou se excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, poderá o Relator, desde logo, extinguir o processo sem exame do mérito.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 151. Despachada a inicial, o Relator notificará a autoridade impetrada, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá conceder liminar, na forma estabelecida em lei.

§ 2º. Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á também, mediante ofício, que será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser anexado aos autos.

Art. 152. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 153. Aplica-se ao mandado de injunção e ao habeas data o procedimento estabelecido nos artigos anteriores, no que couber.

### Capítulo III Da Ação Rescisória

Art. 154. A ação rescisória terá início por petição escrita, instruída com cópia da decisão rescindenda e certidão de seu trânsito em julgado, com tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 155. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação.

Art. 156. Oferecida a resposta ou transcorrido o prazo, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V do Código de Processo Civil.

Art. 157. O Relator poderá delegar competência a Juiz de 1º grau, do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 158. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo

prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, e ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, por igual prazo.

Art. 159. Cumprido o disposto no artigo anterior, com ou sem as manifestações, será lançado relatório nos autos, passando-os ao Revisor, que determinará sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 160. A ação rescisória não será distribuída ao Desembargador Federal que tenha sido Relator do acórdão rescindendo.

## Capítulo IV Dos Conflitos de Competência

Art. 161. O conflito de competência será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º. Tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento.

§ 2º. Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, aos Magistrados envolvidos no conflito.

Art. 162. Tratando-se de conflito entre as Turmas, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo.

## Capítulo V Da Ação Penal Originária

Art. 163. A denúncia, nos crimes de ação penal pública, a queixa, nos de ação privada, e a representação, na hipótese de ação penal pública condicionada, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 164. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 05 (cinco) dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão;

Art. 165. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, ouvido o Ministério Público Federal em 05 (cinco) dias, a decretará.

Art. 166. O Relator presidirá a instrução, que se realizará segundo o disposto na lei processual penal e neste Regimento.

Parágrafo único. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

Art. 167. Compete ao Relator:

- I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;
- II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 168. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

- a) resolver, monocraticamente, sobre as matérias a que se refere o artigo anterior;
- b) arbitrar ou denegar fiança;
- c) decretar prisão preventiva;
- d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 169. Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o oficial de justiça cumprir a diligência, proceder-se-á à notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. Finda a quinzena, se nada apresentar, o Relator nomear-lhe-á advogado para, em seu nome, entregar a resposta escrita.

§ 3º. Se, com a resposta, forem trazidos novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público Federal.

Art. 170. A seguir, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para deliberar sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Ministério Público Federal, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

§ 3º. Em sendo recebida a denúncia ou a queixa, o órgão julgador poderá determinar o afastamento do acusado ou querelado do cargo.

Art. 171. A instrução criminal obedecerá ao procedimento comum do Código de Processo Penal e à Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º. O prazo para defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

§ 2º. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz de primeira instância com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou carta precatória.

§ 3º. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 172. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 173. Realizadas as diligências, ou não sendo requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público Federal terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, hipótese em que deverá ser dada vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

Art. 174. Finda a instrução criminal, o Relator pedirá dia para o julgamento, para o qual se intimarão pessoalmente tão-só o Ministério Público Federal e o defensor dativo.

Art. 175. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – aberta a sessão, o Relator apresentará relatório, fazendo distribuir cópia aos demais Desembargadores Federais;

II – a seguir, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

III – Na ação penal privada o Ministério Público Federal, se desejar, poderá se manifestar após as partes, pelo prazo de 15 minutos;

IV – Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento.

Art. 176. Quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, adotar-se-á, ademais, o que segue:

I – terminada a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes postular o que entenderem conveniente apresentar na sessão de julgamento;

II – o Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, determinar a inclusão em pauta para julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência pelo menos, a contar da publicação;

III – ao designar a sessão de julgamento, o Relator determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos tenha deferido;

IV – o Tribunal reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

V – aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

VI – apresentado o relatório, se algum dos Desembargadores Federais solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá ordenar que ela seja efetuada pelo Secretário;

VII – o Relator inquirirá, em seguida, as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntar os demais Desembargadores Federais, o Ministério Público Federal e as partes;

VIII – concluídas as inquirições que o Relator ou o Tribunal tenham determinado, o Presidente concederá a palavra às partes pelo prazo de 01 (uma) hora;

IX – o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador Federal que proferir o primeiro voto vencedor que se seguir ao do Relator.

## Capítulo VI

### Da Revisão Criminal

Art. 177. O Plenário procederá à revisão de suas decisões criminais, das Turmas e dos julgados de Primeiro Grau.

Art. 178. A Revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com a indicação dos meios de prova necessários à demonstração dos fatos argüidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 179. Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída a Relator que, preferencialmente, não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º. O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal do julgado, e presidirá os atos de instrução.

§ 2º. Finda a instrução, as partes apresentarão alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Art. 180. Ouvido o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, o Relator, lançando o relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, que determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento.

\* Foram revogados os artigos 181 a 204 do Regimento Interno.

## Título VII Da Competência Recursal

### Capítulo I Dos Recursos em Matéria Cível

#### Seção I Da Apelação Cível

Art. 205 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador Regional Federal, se for o caso (art. 50, X), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que, lançando relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 206 - Se houver agravo, proceder-se-á na forma dos artigos 211 a 215 e 228 a 235 deste Regimento.

#### Seção II Da Apelação em Mandado de Segurança

Art. 207 - Distribuída apelação, será ela, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conclusa ao Relator, que pedirá sua inclusão na pauta de julgamento da primeira sessão seguinte.

Art. 208 - No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes à apelação cível.

#### Seção III Da Remessa *Ex Officio*

Art. 209 - Serão autuados sob o título remessa *ex officio* os processos que sobem ao Tribunal, em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º - Quando houver, simultaneamente, remessa *ex officio* e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando também da capa referência ao "Juízo remetente".

§ 2º - Distribuída a remessa *ex officio*, será aberta vista ao Procurador Regional Federal, se for o caso (art. 50, III e X), para o seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 210 - Quando os autos subirem em razão de deferimento de pedido de avocação (CPC, art. 475, parágrafo único), distribuídos os mesmos como remessa *ex officio*, a eles será apensado o pedido de avocação.

## Seção IV Do Agravo de Instrumento

Art. 211 - Distribuído o agravo, será aberta vista ao Procurador Regional Federal, se for o caso (art. 50, X), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 212 - Se o agravo for manifestamente improcedente, o Relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Art. 213 - O agravante poderá requerer ao Relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, a remição de bens ou levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Art. 214 - O agravo retido será conhecido, em preliminar, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte tiver pedido, expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Art. 215 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único - Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

## Capítulo II Dos Recursos em Matéria Penal

### Seção I Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 216 - Os recursos em sentido estrito (CPP, art. 581) serão autuados e distribuídos como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 217 - Feita a distribuição, os autos irão, imediatamente, ao Procurador Regional Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para julgamento. Parágrafo único - Ao agravo na execução penal (AgExp), referido no artigo 197 da Lei nº 7.219, de 11.07.84, aplicam-se as disposições deste artigo.

### Seção II Do Recurso de *Habeas Corpus*

Art. 218 - O recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso *ex officio*. Parágrafo único - O recurso interposto em processo de *habeas corpus* será autuado e distribuído como recurso de *habeas corpus*.

Art. 219 - O recurso de *habeas corpus* será apresentado ao Tribunal dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*, ou entregue no correio dentro do mesmo prazo (CPP, art. 591).

Art. 220 - No processamento e julgamento do recurso de *habeas corpus* observar-se-á o que está disposto neste Regimento, no que couber, com relação ao pedido originário de *habeas corpus* (art. 159 a 169).

### Seção III Da Apelação Criminal

Art. 221 - Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de crime a que a lei cominar pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Procurador Regional Federal, em 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

Art. 222 - Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Procurador Regional Federal, em 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que, em igual prazo, lançando o relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, se for o caso, que, no mesmo prazo, pedirá dia para o julgamento.

### Seção IV Da Carta Testemunhável

Art. 223 - Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, obsevar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 224 - O Plenário ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, do mérito.

## Título VIII Dos Recursos

### Capítulo I Dos Recursos Admissíveis e da Competência para o seu Julgamento

Art. 225 - Das decisões do Plenário, das Turmas, ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário:

- a) agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados;
- d) embargos infringentes das decisões das Turmas;

II - para as Turmas:

- a) agravo regimental de decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - para o Supremo Tribunal Federal:

- a) recurso extraordinário, na forma estabelecida na Constituição Federal e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, na forma estabelecida na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial, na forma estabelecida na Constituição Federal e no Regimento Interno do referido Tribunal;

b) agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do referido Tribunal.

Art. 226 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos começarão a correr da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, se de modo contrário não estiver disposto em lei.

## Capítulo II Dos Agravos

Art. 227 - Os agravos poderão ser de instrumento ou regimental.

### Seção I Do Agravo Regimental

Art. 228 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Turma ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º - Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir o agravo manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou incabível, ou porque contrário a Súmula do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º - Da decisão que deferiu ou indefere medida liminar em mandado de segurança cabe agravo regimental (art. 173, § 1º).

Art. 229 - O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º - Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tem direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.

§ 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Juiz Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Juiz que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

### Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 230 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário e recurso especial será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. Parágrafo único - O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele

constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário ou do recurso especial.

Art. 231 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos. Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 232 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 233 - Preparado o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal que reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 234 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignando a importância do preparo do feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 235 - A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos, na forma que for estabelecida em Portaria do Presidente do Tribunal.

### Capítulo III Dos Embargos

#### Seção I Dos Embargos Infringentes

Art. 236 - Os embargos poderão ser infringentes, em matéria cível; de declaração, em matéria cível e penal; infringentes e de nulidade, em matéria penal.

Art. 237 - Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação, remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes.

Art. 238 - Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º - A Secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. O Relator negará seguimento ao recurso que, nas questões predominantemente de direito, contrariem Súmulas do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou que seja incabível.

§ 2º - Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 3º - Sorteado o Relator e independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Revisor, se for o caso (arts. 31 a 33), que pedirá dia para julgamento.

§ 4º - A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento.

## Seção II Dos Embargos de Declaração

Art. 239 - Aos acórdãos proferidos pelo Plenário ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso, cuja declaração se imponha.

§ 1º - Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º - Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator negará seguimento aos mesmos.

Art. 240 - O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o Relator ou o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 241 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

## Seção III Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 242 - Quando não for unânime a decisão favorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 243 - Juntada aos autos a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o indeferirá, se intempestivo, incabível ou se contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para o Pleno (art. 228).

§ 2º - Se os embargos forem admitidos far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Juízes que não tiverem tomado parte no julgamento anterior.

§ 3º - Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Procurador Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, lançando relatório nos autos, encaminhá-los-á ao Revisor, se for o caso (arts. 31 a 33), que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

## Capítulo IV Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça

Art. 244 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de *habeas corpus*, em única ou última instância, ou de mandado de segurança em única instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, "a" e "b").

Parágrafo único - O recurso ordinário, em *habeas corpus*, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, e, no mandado de segurança, em 15 (quinze) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 245 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento, após ouvir o recorrido.

Art. 246 - Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso subirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mesmo despacho.

## Capítulo V Do Recurso Extraordinário

Art. 247 - O recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, ou em 10 (dez) dias nas causas criminais, com precisa indicação do dispositivo ou alínea, que o autorize, dentre os casos previstos na Constituição Federal, observando-se o que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## Capítulo VI Do Recurso Especial

Art. 248 - O recurso especial será interposto no prazo e na forma indicados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## Título IX Dos Processos Incidentes

### Capítulo I Da Suspensão de Segurança

Art. 249 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Advogado Geral da União ou de quem o representar, do representante do Ministério Público Federal, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Juiz Federal (Lei nº 4.348, de 26.6.64, art. 4º).

Parágrafo único - Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de 10 (dez) dias (art. 228).

## Capítulo II

### Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 250 - Os Juízes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.  
Parágrafo único - Poderá o Juiz, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 251 - Ocorrendo a suspeição ou impedimento do Relator ou Revisor, declarar-se-á por despacho nos autos; sendo que, em caso de suspeição ou impedimento do Relator, os autos serão redistribuídos, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal; e, em caso de suspeição ou impedimento do Revisor, os autos seguirão, automaticamente, para o Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

§ 1º - Idêntico procedimento deverá ser adotado quando a redistribuição decorrer de decisão da Turma ou do plenário.

§ 2º - Nos demais casos, o Juiz declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 252 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivos preeexistentes; no caso de motivo superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Juízes, até início do julgamento.

Art. 253 - Reconhecida a suspeição, através de despacho nos autos, os mesmos seguirão para redistribuição, quando a suspeição arguida for do Relator, e, em caso da suspeição arguida ser do Revisor, os autos seguirão para o Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de Relator.

Art. 254 - Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição (art. 228).

§ 2º - A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 255 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão especial, sem a presença do Juiz recusado.

Parágrafo único - Competirá ao Plenário o julgamento do incidente.

Art. 256 - Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. No caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao tresdobro, se não for legítima a causa da argüição.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado, ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Art. 257 - Afirmando o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 258 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 259 - Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 260 - As exceções ou argüições de suspeição que, em processo separado, subirem ao Tribunal serão julgadas pela Turma.

Parágrafo único - Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Procurador Regional Federal. Devolvidos os autos, serão apresentados em mesa na primeira sessão.

### Capítulo III Da Habilitação Incidente

Art. 261 - O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 262 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido e habilitação:

I - do cônjuge herdeiro necessário, ou legatário, que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do *de cuius* e promovam a citação dos interessados, para a renovação da instância;

II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 263 - Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 264 - A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

### Capítulo IV Do Incidente de Falsidade

Art. 265 - O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário ou pela Turma, conforme o caso.

### Capítulo V Das Medidas Cautelares

Art. 266 - Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual.

Art. 267 - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, nos casos urgentes, *ad referendum* do órgão julgador competente.

Parágrafo único - Mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Plenário ou Turma.

Art. 268 - O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual.

## Capítulo VI Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 269 - O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionando, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 270 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juízes e Tribunais.

Art. 271 - O julgamento da restauração caberá ao Plenário ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 272 - Quem tiver dado causa à perda ou extravio, responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 273 - Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único - Encontrando o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

## Capítulo VII Da Fiança

Art. 274 - Haverá, na Secretaria, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Parágrafo único - O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário ou Turma, e assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar aos autos.

## Capítulo VIII Da Verificação de Cessação de Periculosidade

Art. 275 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Procurador Regional Federal ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda ao exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º - Designado o Relator e ouvido o Procurador Regional Federal, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos artigos 777, § 2º, e 778, do Código de Processo Penal.

## Capítulo IX Do Livramento Condicional

Art. 276 - O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a decisão em única instância (art. 17, XVII, "g").

## Capítulo X Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 277 - Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos artigos 734 e ss. do CPP, no que couber, funcionando como Juiz, se tratar de condenação com trânsito em julgado proferido originariamente pelo Tribunal, o seu Presidente e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, o Relator.

Art. 278 - O condenado poderá recusar a comutação da pena.

## Capítulo XI Da Reabilitação

Art. 279 - A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

## Título X Dos Procedimentos Administrativos

### Capítulo I Da Eleição de Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 280 - A eleição, em escrutínio secreto, de Juiz para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, é feita na primeira sessão do Plenário a que se segue a comunicação de extinção de mandato, formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

### Capítulo II Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juízes Federais

#### Seção I Da Nomeação

Art. 281 - O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo os candidatos atender aos requisitos especificados em lei.

Art. 282 - Os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Parágrafo único - Observada a classificação no concurso, o candidato indicará a Seção ou as Seções Judiciárias de sua preferência.

Art. 283 - O concurso para o provimento de cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do regulamento que o Tribunal aprovar.

Art. 284 - A Comissão Organizadora do Concurso sindicará a vida pregressa dos candidatos, e, se apurado fato que possa acarretar a denegação da inscrição, ouvirá o candidato a respeito no prazo de três dias, decidindo de modo motivado. Em caso contrário, admitirá a inscrição.

Art. 285. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Administração, será constituída por (3) três Desembargadores Federais do Tribunal, um Professor da Faculdade de Direito de uma das Universidades Federais da região e um Advogado militante, inscrito em uma das Seccionais da OAB da região, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º. O Conselho de Administração poderá, em casos especiais, designar Juiz Federal para integrar a Comissão Examinadora em uma das vagas próprias de Desembargador Federal.

§2º. A seleção do representante de uma das faculdades de Direito será feita através de sorteio, em sessão, previamente designada para esse fim, excluindo-se de sua participação a Faculdade que já tenha indicado Professores para integrarem a referida comissão, como titular e suplente, de modo a garantir-se um rodízio entre tais órgãos.

Art. 286 - O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 287 - Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal.

§ 1º - Os Juízes Federais Substitutos serão vitalícios após dois anos de exercício. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 2º - Os Juízes Federais Substitutos não vitalícios poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios.

## Seção II

### Da Permuta e da Remoção a Pedido

Art. 288 - Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que apresentará ao Tribunal para decisão.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão formular-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, pelo Tribunal Regional Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

§ 2º - O Tribunal, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, dirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça.

§ 3º - Nas remoções a pedido de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de 1º Grau na 5ª Região serão observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

### Seção III Da Correição Parcial

Art. 289 - O pedido de correição parcial será apresentado, na Seção Judiciária ou na Secretaria do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A petição será apresentada em duas vias e conterá a indicação precisa, inclusive pelo nome, do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar.

§ 2º - Apresentado o pedido na Seção Judiciária, o Juiz o encaminhará ao Tribunal, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e aquelas que o Juiz considerar necessárias.

§ 3º - Apresentada na Secretaria do Tribunal, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria.

Art. 290 - O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor Regional, que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 291 - O Relator poderá solicitar o parecer do Procurador Regional Federal, no prazo de cinco dias.

Art. 292 - No julgamento da correição parcial, observar-se-á o mesmo procedimento para os demais feitos da competência do Plenário, salvo a maioria simples como *quorum* decisório.

### Seção IV Da Justificação de Conduta

Art. 293 - O Juiz, cuja conduta funcional ou privada tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentário, poderá requerer justificação de sua conduta perante o Tribunal.

Art. 294 - O requerimento, que constará de registro especial e sigiloso, será encaminhado ao Corregedor Regional.

Art. 295 - O feito será submetido, pelo Corregedor Regional ao Tribunal, que deliberará, admitindo ou não o pedido.

§ 1º - Deferida a justificação, o Presidente designará data para o comparecimento do requerente perante o Tribunal, facultada a produção de provas.

§ 2º - Produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, o Tribunal, sem sua presença, deliberará.

Art. 296 - Ao requerente será comunicada, reservadamente, a decisão do Tribunal.

Art. 297 - Na ata se fará, apenas, menção de haver sido acolhida ou negada a justificação, sem referência nominal, sendo o respectivo processo objeto de expediente sigiloso. Após o julgamento, tudo o que se referir ao pedido será encerrado em envelope lacrado autenticado pelo Presidente, e conservado em arquivo da unidade de apoio administrativo da Corregedoria Regional.

Parágrafo único - Inadmitido o pedido, por considerar o Tribunal não ser caso para justificação, será o mesmo devolvido ao requerente constando da ata apenas este fato.

### Capítulo III Da Perda do Cargo

Art. 298 - Os Juízes Federais estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na forma da lei.

Art. 299 - O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Procurador Regional Federal ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que decida, em sessão reservada, obedecido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entrega ao Relator.

§ 3º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso deste, poderá afastar o Magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos, e das vantagens, até decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas pelo Relator, bem como as que este determinar, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Procurador Regional Federal, o Magistrado ou Procurador por ele constituído, a fim de que possa delas participar.

§ 5º - Na instauração do processo, serão ouvidas, no máximo, oito testemunhas arroladas pela defesa e, até oito, a requerimento do Procurador Regional Federal. O Relator quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pela defesa e pelo Procurador Regional. De igual modo, poderá ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 6º - O Relator indeferirá os requerimentos protelatórios, as provas inadequadas e as impertinentes. Nos casos omissos, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

§ 7º - A forma do processamento e julgamento de que trata este artigo obedecerá ao sigilo por lei. Os autos somente sairão das dependências do Tribunal quando conclusos ao Relator ou mediante autorização escrita deste, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

§ 8º - Finda a instrução, o Procurador Regional Federal e o Magistrado ou o seu procura-dor terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões, os autos serão conclusos ao Relator, que, em vinte dias, deverá submeter o processo a julgamento.

§ 9º - O julgamento será realizado em sessão especial do Tribunal e a decisão no sentido da imposição da pena ao Magistrado somente será tomada pelo voto de dois terços dos membros do Colegiado, decidindo-se, em primeiro escrutínio, pela procedência ou improcedência da acusação, e, em segundo escrutínio, sendo procedente a acusação, decidir-se-á quanto à sanção a aplicar.

§ 10º - Das decisões do Colegiado, publicar-se-á somente, a conclusão, cabendo a um dos membros do Colegiado, por este, lavrar as atas respectivas, em livro próprio, que permanecerá sob a guarda do Presidente do Tribunal.

§ 11 - Se a decisão concluir pela disponibilidade do Magistrado ou pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, à autoridade, competente para formalização do ato, sendo os autos, afinal, lacrados e arquivados na Corregedoria.

## Capítulo IV Da Remoção e da Disponibilidade

Art. 300 - O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz Federal, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe ampla defesa e proceder da mesma forma em relação a seus próprios Juízes.

Art. 301 - O procedimento para decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no artigo 299 deste Regimento.

§ 1º - Em caso de remoção, o Tribunal fixará desde logo a Seção e a Vara em que o Juiz passará a servir.

§ 2º - Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo, após trinta dias do prazo fixado para entrar em exercício na Vara para a qual foi removido, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário decreto.

§ 3º - O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade, e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Procurador Regional Federal para os fins de direito.

## Capítulo V Das Penas de Advertência e Censura

Art. 302 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 303 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 304 - O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Tribunal Pleno, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor.

Art. 305 - Acolhida a proposta ou a representação, o Tribunal Pleno determinará a instauração de sindicância, com garantia de defesa, que correrá em segredo de justiça. Parágrafo único - O corregedor procederá à sindicância.

Art. 306 - Instaurada a sindicância, será notificado o Magistrado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 307 - Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que os poderá proceder as diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 308 - Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Art. 309 - Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor que os porá em mesa na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, para julgamento, em sessão reservada.

§ 1º - A decisão no sentido da penalização do Magistrado será tomada pelo voto da maioria do Tribunal Pleno.

§ 2º - Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fé de ofício a pena imposta.

Art. 310 - Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Tribunal adotará as providências cabíveis.

## Capítulo VI

### Da Verificação de Invalidez

Art. 311 - O processo de verificação de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a requerimento do mesmo, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º - Instaurado o processo de verificação da invalidez o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Tratando-se da incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente, ou por procurador, que constituir.

Art. 312 - Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição. O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem dos seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 313 - Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica, desde que não se trate sua invalidez de deficiência mental, permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 314 - Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Ouvido, a seguir, o Procurador Regional Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 315 - O julgamento será feito pelo Plenário e o Presidente participa da votação.

Art. 316 - A decisão do Tribunal pela incapacidade do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 317 - A decisão que concluir pela incapacidade do Magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, se for o caso, para os devidos fins, ou cumprida pelo Presidente.

Art. 318 - O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação da invalidez.

Art. 319 - Na hipótese da verificação da invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer, da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Juiz, que ouvirá o Procurador Regional Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos artigos 311 a 318.

## Título XI Da Execução

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 320 - A execução competirá ao Presidente:

- I - quanto aos seus despachos e ordens;
- II - quanto às decisões do Plenário e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 321 - Compete ainda a execução:

- I - ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e, aos seus despachos;
- II - ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 322 - Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 323 - Se necessários, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

- I - do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;
- II - da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

### Capítulo II Da Carta de Sentença

Art. 324 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

- I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;
  - II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo;
  - III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.
- Art. 325 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do item I, do artigo antecedente.
- Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental (art. 228).

Art. 326 - A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator (arts. 17, X e 30, XII).

### Capítulo III Da Requisição de Pagamento

Art. 327 - Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

- I - petição inicial da ação;
- II - procuração e substabelecimento, se houver;
- III - contestação;
- IV - sentença de 1º grau;
- V - acórdão do Tribunal;
- VI - acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de ter havido recurso especial;
- VII - petição inicial da execução;
- VIII - sentença que julgou a liquidação e a decisão que a atualizou;
- IX - conta de liquidação;
- X - acórdão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recursos especial e extraordinário;
- XI - assinatura do Juiz;
- XII - autenticação das peças que foram juntas por cópia.

Art. 328 - Protocolado e autuado o precatório, será ouvido, se o requerer, o representante judicial da pessoa jurídica responsável pelo pagamento. Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá agravo regimental (art. 228).

Art. 329 - Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministro de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, se tratar de autarquia, observando-se o que dispuser a Constituição e a lei (Constituição, artigo 100; CPC, artigos 730 e 731).

Art. 330 - Além da publicação, no Diário Oficial, da decisão do Presidente, inteiro teor da mesma será remetido ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Parágrafo único - As importâncias respectivas, poderão ser depositadas em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Juiz requisitante, a fim de serem levantadas na forma da Lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa.

## **Dos Serviços Administrativos**

### **Título I Da Secretaria do Tribunal**

Art. 331 - À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, portador de grau universitário, nomeado em Comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas de Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 332 - A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em Resolução do Tribunal (art. 7º, XVIII), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 333 - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria designado pelo Presidente.

Art. 334 - Além das atribuições estabelecidas no Ato do Presidente a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

- I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assento funcional dos Juízes;
- IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Juízes no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;
- V - secretariar as sessões administrativas do Plenário, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;
- VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 335 - O Secretário do Plenário e das Turmas será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do quadro de pessoal da Secretaria, e, mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando de Turmas.

Art. 336 - Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário ou Turma, ou a elas comparecer a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

### **Título II Do Gabinete do Presidente**

Art. 337 - Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Art. 338 - A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

Art. 339 - Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

### Título III Do Gabinete Dos Juízes

Art. 340 - Cada Juiz disporá de um gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os servidores do gabinete, de estrita confiança do Juiz, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º - Ao assessor de Juiz incumbe coordenar as atividades do gabinete, sob a orientação do Juiz.

§ 3º - O assessor do Juiz, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Juiz, podendo ser recrutado no quadro de pessoal da Secretaria, ou não, permanecerá em exercício, enquanto bem servir a critério do Juiz.

§ 4º - No caso de afastamento definitivo do Juiz, o assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de 60 (sessenta) dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Art. 341 - Ao assessor de Juiz cabe:

I - classificar os votos proferidos pelo Juiz e zelar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Juiz, antes de sua juntada aos autos;

III - selecionar, dentre os processos conclusos ao Juiz, aqueles que versem questões de solução já compendiada na "Súmula da Jurisprudência Predominante" do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, submetendo-os ao exame e verificação do Juiz;

IV - fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

V - executar, sob orientação do Juiz, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos;

VI - manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação na Revista do Tribunal tenha sido recomendada pelo Juiz;

VII - supervisionar os trabalhos administrativos do gabinete.

Art. 342 - As secretarias dos gabinetes encaminharão, mensalmente, para fins de publicação no Diário Oficial, dados estatísticos sobre os seus trabalhos no mês anterior.

Art. 343 - O horário e as atribuições do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, serão estabelecidos pelo Juiz.

Parágrafo único - Para trabalhos urgentes, o Juiz poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 344 - As secretarias de gabinete terão seus trabalhos dirigidos por um chefe de gabinete.

### Parte IV Disposições Finais

## Título I

### Das Emendas do Regimento Interno

Art. 345 - Ao Presidente, aos Juízes e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Parágrafo único - A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento a ela será encaminhada, que dará seu parecer, dentro de 10 (dez) dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido (art. 36, II).

Art. 346 - Quando ocorrer mudança na legislação, que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados na vigência da lei (art. 36).

Art. 347 - As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso.

Art. 348 - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

## Título II

### Das Disposições Transitórias em Matéria Trabalhista

Art. 349 - Compete, também, ao Plenário processar e julgar os embargos de divergência em matéria trabalhista.

Art. 350 - O Recurso Ordinário Trabalhista (RO), Agravo de Petição Trabalhista (AgPT) e Agravo de Instrumento Trabalhista (AgTrb) serão registrados em numeração contínua e seriada na classe XXV (art. 57).

Art. 351 - Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Procurador Regional Federal, que emitirá parecer em 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 352 - Das decisões das Turmas, em Recurso Ordinário, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência ao Plenário.

§ 1º - A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Os embargos serão juntos aos autos, independentemente de despacho, sendo, imediatamente, distribuídos.

§ 3º - Distribuídos os embargos (art. 71), o Relator poderá indeferi-los, liminarmente, quando forem intempestivos, contrariarem Súmula do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou não se comprovar ou se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º - Admitidos, em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação do termo de "vista" ao embargado para apresentar impugnação, nos 8 (oito) dias subsequentes.

§ 5º - Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 353 - Quanto ao depósito das condenações, aplicar-se-ão as disposições específicas da legislação trabalhista.

### Título III Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 354 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Parágrafo único - Os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça serão fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 355 - O Presidente expedirá os atos e instrução necessários à realização da conferência física dos feitos recebidos com os registros processados eletronicamente, bem como destinados a disciplinar a movimentação dos processos redistribuídos, fazendo publicar o número de processos recebidos e julgados pelo Plenário e pelas Turmas.

Art. 356 - A Corregedoria Regional elaborará o seu Regimento (art. 19, II), e o submeterá à aprovação do Tribunal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência deste Regimento.

Art. 357 - A posse da primeira diretoria eleita, com mandato até 30 de março de 1990, dar-se-á logo após a proclamação do resultado da votação.

Art. 358 - Em lugar de destaque do recinto do Plenário do Tribunal serão conservadas a Bandeira Nacional e a dos Estados que integram a 5<sup>a</sup> Região.

Art. 359 - Este Regimento entra em vigor em 26.04.89, data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO, em 26 de abril de 1989. Ridaldo Costa Juiz Presidente Araken Mariz de Faria Juiz Vice-Presidente Juiz Hugo de Brito Machado Juiz José Augusto Delgado Juiz José de Castro Meira Juiz Petrucio Ferreira da Silva Juiz Orlando de Souza Rebouças Juiz José Lázaro Alfredo Guimarães Juiz Nereu Pereira dos Santos Juiz Francisco Cândido de Melo Falcão

Publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO, em 21.06.89